



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 6ª VARA**

Código 100046

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pela TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO/MT, em face de SICREDI CELEIRO DO MT – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIAÇÃO SORRISO, na qual a promotoria de justiça aduz que foi instaurado o inquérito civil 001/2005, no qual foram adotadas diligências a fim de se verificar se as agências bancárias do município estavam colocando em prática a Notificação Recomendatória nº 002/2005, que trata do cumprimento das garantias previstas na legislação quanto ao atendimento prioritário, o estatuto do idoso e acessibilidade ao portador de deficiência, constatando-se que a parte requerida, alvo de duas inspeções, não tem cumprido com uma série de fatores e serviços indispensáveis.

Diante de tal situação requereu o Ministério Público a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento das obrigações legais pela parte reclamada, especificadamente elencadas nos itens 1 a 5 dos pedidos da inicial, pugnando ao final pela confirmação da tutela antecipada e pela condenação da parte ré ao pagamento de dano moral difuso.

Dentre os requerimentos consta também o de inversão de ônus da prova com fulcro no Código de Defesa do Consumidor; o de publicação de edital para que os interessados ingressem como litisconsortes; o pedido de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 6ª VARA**

aplicação de medidas como aplicação de multa, impedimento das atividades com requisição de força policial se preciso, caso seja necessário para garantir o cumprimento da tutela na sua forma específica.

Em primeira análise constatou-se que as vistorias realizadas no inquérito civil, a mais recente havia ocorrido no ano de 2011, postergando-se a análise da tutela antecipada, e sendo determinada, além da citação, a juntada de novo Auto de Constatação pelo Ministério Público para se verificar a atual situação do requerido quanto às irregularidades apontadas.

Consta às fls. 142 pleito do Ministério Público requerendo a juntada do novo Auto de Constatação (fls. 143/145), e reiterando os pedidos da inicial.

No mencionado Auto de Constatação, elaborado a partir da diligência realizada no dia 30 de abril de 2013, consta que há distribuição de senhas prioritárias para atendimento ao público no banco requerido, entretanto:

I) a agência não possui caixa convencional adaptado para pessoas portadoras de deficiência;

II) a parte requerida não disponibiliza números de atendimento telefônico adaptados para pessoas com deficiência auditiva;

III) não há na agência informações em local visível acerca de recebimento de contas, cheques, cobranças e outros;

IV) ao solicitar uma senha para atendimento, foi informado ao técnico administrativo que realizou a vistoria no Banco requerido,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 6ª VARA**

pelo funcionário da agência que fica próximo ao terminal de retirada de senhas, e que é quem faz a triagem do que deve ser feito nos caixas convencionais e eletrônicos, que somente correntistas que podem pagar títulos na agência; que depósitos inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) só podem ser feitos no caixa eletrônico; que títulos de correntistas só podem ser pagos no caixa convencional se estiverem vencidos e forem acima de R\$1.000,00.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

Conforme exposto no relatório, cuida-se de Ação Civil Pública, proposta pela TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SORRISO/MT, em face de SICREDI CELEIRO DO MT – COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIAÇÃO SORRISO, na qual a promotoria de justiça aduz que foi instaurado o inquérito civil 001/2005, no qual foram adotadas diligências a fim de se verificar se as agências bancárias do município estavam colocando em prática a Notificação Recomendatória nº 002/2005, que trata do cumprimento das garantias previstas na legislação quanto ao atendimento prioritário, o estatuto do idoso e acessibilidade ao portador de deficiência, constatando-se que a parte requerida, alvo de duas inspeções, não tem cumprido com uma série de fatores e serviços indispensáveis.

Assim, requereu o Ministério Público a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento das seguintes obrigações legais pela instituição requerida:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 6ª VARA**

1 – Colocar à disposição senhas com numeração adequada ao atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por criança de colo;

2 – Disponibilização de no mínimo um caixa convencional obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeiras de rodas;

3 – Disponibilização de no mínimo um telefone de atendimento adaptado para comunicação com pessoas portadoras de deficiência auditiva;

4 – Divulgar, em suas dependências, em local visível e em formato legível, informações relativas a situações que impliquem em recusa à realização de pagamento ou recepção de cheques, ficha de compensação, documentos, inclusive cobrança, contas e outros, nos termos do art. 39, inciso II da Lei Federal 8.078/90 e art. 2º da Resolução nº 3694/2009 do Banco Central;

5 – Se abster da prática abusiva consistente em recusar ou dificultar aos consumidores o acesso aos seus canais de atendimentos convencionais, a abranger os guichês de caixas, mesmo que seja disponibilizado atendimento alternativo ou eletrônico, a exceção dos contratos ou convênios que prevejam canais de atendimentos específicos, informações esta que deve ser



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 6ª VARA**

divulgada ao consumidor, nos termos do art. 39, inciso II do Código de Defesa do Consumidor e art. 2º da Resolução nº 3694/2009 do Banco Central.

A ação civil pública, disciplinada pela Lei nº. 7.347/85, tem como uma de suas finalidades a proteção jurisdicional de interesses difusos e coletivos (art. 1º, IV). Há previsão expressa acerca do cabimento de medida liminar (art. 12), com ou sem justificação prévia. Sobre isso, ensina o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles que:

“Quanto ao processo dessa ação é o ordinário, comum, do Código de Processo Civil, com a peculiaridade de admitir medida liminar suspensiva da atividade do réu, quando pedida na inicial” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, Revista dos Tribunais, 26ª. ed., p. 177).

Para a concessão da medida liminar devem concorrer dois requisitos legais: o relevante fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) (art. 84, § 3º. da Lei n. 8.078/90).

In casu, verifico a ocorrência de ambos os requisitos autorizadores, de maneira que a concessão das medidas liminares pleiteadas se impõe.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 6ª VARA**

O *periculum in mora* na apreciação do pedido de liminar, resta demonstrado visto que está em jogo o direito do consumidor, principalmente do cidadão portador de deficiência física, que deve ser tratado condignamente em breve espaço de tempo

É do conhecimento público, e o auto de constatação de fls. 145 não deixa dúvida a esse respeito, que a instituição bancária requerida ainda não cuidou de cumprir a lei, equipando suas agências com caixas que possam ser utilizados também pelos portadores de deficiência física, bem como, não vem prestando informações necessários ao consumidor.

A continuidade do desrespeito ao consumidor e à dignidade da pessoa humana impõe sacrifício aos portadores de deficiência física que tem de ser afastado de pronto, não sendo justo exigir que aguardem o final da demanda para exercer seu direito à cidadania.

Cumprе destacar que o *fumus boni iuris* restou demonstrado pelos documentos apresentados na inicial, bem como, pelo recente laudo de constatação (fls. 145), realizado em 30 de abril de 2013, onde relata o descaso da autora com o consumidor de forma em geral, e também com o deficiente físico.

Vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Civil Pública -
Recurso interposto contra decisão que deferiu



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 6ª VARA

parcialmente a medida liminar para que a ré seja obrigada a manter um ou mais caixas eletrônicos em cada agência bancária, de modo a possibilitar o eficaz acesso pelos deficientes físicos, visuais e auditivos, no prazo 360 dias, fixando multa no caso de descumprimento - Deferimento - Legalidade - Faculdade do Juiz - Inexistência de abuso de poder ou flagrante ilegalidade - Pretensão que depende de melhores elementos a serem trazidos no curso da instrução - Negado provimento ao recurso". (TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 602.571-5/2-00. Relator: Rubens Hirl. Data: 29.11.2006).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Acessibilidade dos portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida ao prédio do Fórum da Comarca de Jaú. Admissibilidade. Direito consagrado constitucionalmente. Inteligência dos artigos 230 e 244, da CF. Possibilidade de fixação de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento da obrigação. Sentença mantida. Recurso não provido". (TJSP. Apelação com revisão nº: 844.946.5/0-00 - Relatora Vera Angrisani - 2o Câmara de Direito Público - Comarca de Jaú- Data de julgamento: 01109/2009).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - Ação civil pública ajuizada para compelir a instituição financeira ré a estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam às pessoas com deficiência física acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de autoatendimento - Hipótese em que não é justo exigir que os portadores de deficiência física aguardem o final da demanda para exercer seu direito à cidadania - Liminar concedida — Recurso provido para esse fim". (TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 458.532-4/8-00, Comarca de SÃO PAULO, Relator Ary José Bauer Júnior, julgado em 06 02.2007).



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 6ª VARA**

Diante, portanto, da farta legislação e jurisprudência a respeito da matéria, cumpre à instituição bancária proceder às devidas adaptações necessárias, garantindo o direito de informação ao consumidor, bem como, a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

ISTO POSTO, entendendo relevantes os fundamentos e os motivos em que se assenta o pedido inicial e ainda, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo a medida liminar requerida, a fim de determinar que a Instituição Bancária Requerida, na pessoa de seu representante legal, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da intimação da liminar, realize as seguintes adaptações :

- 1 – Colocar à disposição senhas com numeração adequada ao atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por criança de colo;
- 2 – Disponibilização de no mínimo um caixa convencional obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeiras de rodas;
- 3 – Disponibilização de no mínimo um telefone de atendimento adaptado para comunicação com pessoas portadoras de deficiência auditiva;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 6ª VARA**

4 – Divulgar, em suas dependências, em local visível e em formato legível, informações relativas a situações que impliquem em recusa à realização de pagamento ou recepção de cheques, ficha de compensação, documentos, inclusive cobrança, contas e outros, nos termos do art. 39, inciso II da Lei Federal 8.078/90 e art. 2º da Resolução nº 3694/2009 do Banco Central;

5 – Se abster da prática abusiva consistente em recusar ou dificultar aos consumidores o acesso aos seus canais de atendimentos convencionais, a abranger os guichês de caixas, mesmo que seja disponibilizado atendimento alternativo ou eletrônico, a exceção dos contratos ou convênios que prevejam canais de atendimentos específicos, informações esta que deve ser divulgada ao consumidor, nos termos do art. 39, inciso II do Código de Defesa do Consumidor e art. 2º da Resolução nº 3694/2009 do Banco Central.

Em caso de descumprimento da liminar concedida, fixo a multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser exigida da instituição requerida, em caso de descumprimento da medida liminar.

Intimem-se.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
JUÍZO DA 6ª VARA**

Dê ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Às providências.

Sorriso/MT, 24 de maio de 2013.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito